

SEÇÃO III DOS PRESENTES

Art. 11. É vedado aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

§ 1º **Não** se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - *não tenham valor comercial*; ou

II - *distribuídos* por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em cada ano civil.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão **doados** a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

SEÇÃO III DOS PRESENTES

§ 3º Considera-se **fonte proibida** qualquer **pessoa, física ou jurídica**, que:

I - **tenha contrato** ou **pretenda** celebrar contrato **com o Estado**;

II - esteja **sujeita à fiscalização** ou à **regulação** pelo órgão em que o **agente atua**; ou

III - **tenha interesses** que possam **ser afetados** pelo desempenho ou não das **atribuições do agente**.

De acordo com o Código de Ética, não se considera presente para os fins do art. 11:

- a) Brindes com valor comercial superior a R\$ 100,00
- b) Presentes protocolares de autoridades estrangeiras sem reciprocidade
- c) Brindes distribuídos por entidades a título de cortesia, até R\$ 100,00 por ano civil
- d) Presentes oferecidos por pessoa física com contrato vigente com o Estado
- e) Viagens patrocinadas por empresas privadas

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 12. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste **Código** constituirá infração ética suscetível, **conforme a natureza do ato** e as circunstâncias de cada caso, às **seguintes penalidades**:

I - advertência; e

II - censura.

§ 1º A **imposição** das penas **obedecerá à gradação** deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º Na fixação da pena, serão considerados os **antecedentes do denunciado**, as **circunstâncias atenuantes ou agravantes** e as **consequências** do ato praticado ou **conduta adotada**

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

.§ 3º A **censura** **poderá conter** **determinação** de **fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se** do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º A **pena** **deverá** ser **informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos**, para registro nos **assentamentos funcionais**, **com implicações**, quando **previsto em lei** ou regulamento, nos processos de **promoção**, bem como nos **demaís procedimentos próprios da carreira do agente**.

A transgressão às normas do Código de Ética pode acarretar:

- a) Advertência, censura e demissão
- b) Advertência e censura
- c) Suspensão e advertência
- d) Multa e censura
- e) Apenas advertência verbal

SEÇÃO V DA DENÚNCIA

Art. 13. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um agente ou por agentes de um órgão ou entidade pública.

Art. 14. A denúncia deve ser encaminhada à comissão de ética do órgão em que o denunciado atua e deve conter:

I - nome(s) do(s) denunciante(s);

II - nome(s) do(s) denunciado(s); e

III - **prova ou elementos** idôneos de prova da transgressão alegada.

§ 1º Na ausência de comissão de ética no próprio órgão em que atua o agente, a denúncia deve ser encaminhada para o titular do órgão ou para o Conselho Superior de Ética Pública.

§ 2º Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

De acordo com o Código de Ética, a denúncia deve conter:

- a) Nome do denunciante, prova da transgressão e assinatura do Governador
- b) Nome do denunciado e do denunciante, prova ou elementos idôneos da transgressão alegada
- c) Apenas prova documental da transgressão
- d) Nome do denunciante e justificativa pessoal
- e) Nome do denunciado e relato informal

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Em cada órgão do Poder Executivo estadual em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva comissão de ética, um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

Conforme o Código de Ética dos Agentes Públicos do Estado de Pernambuco, antes da posse em função pública, o cidadão deve:

- a) Assinar termo de responsabilidade perante o Governador
- b) Prestar compromisso de acatamento das regras do Código perante a comissão de ética
- c) Declarar bens perante a Controladoria Geral
- d) Apresentar certidão negativa de débitos
- e) Firmar contrato com o órgão público